

I - A  
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Presidência da República

<b>Decreto do Presidente da República n.º 66/95:</b>	
Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Octávio Neto Valério do cargo de embaixador de Portugal em Viena .....	5464

### Assembleia da República

<b>Lei n.º 83/95:</b>	
Direito de participação procedural e de acção popular .....	5464
<b>Lei n.º 84/95:</b>	
Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal .....	5467
<b>Lei n.º 85/95:</b>	
Autoriza o Governo a estabelecer o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo	5468

### Ministério da Justiça

<b>Decreto-Lei n.º 220/95:</b>	
Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais) .....	5469

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

<b>Decreto n.º 33/95:</b>	
Aprova o Acordo Adicional à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça .....	5478
<b>Decreto n.º 34/95:</b>	
Aprova o Protocolo Relativo ao Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda entre a República Portuguesa e a República de Angola .....	5487

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 66/95

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Octávio Neto Valério do cargo de embaixador de Portugal em Viena.

Assinado em 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 83/95

de 31 de Agosto

#### Direito de participação procedural e de acção popular

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, n.º 3, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito da presente lei

1 — A presente lei define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de acção popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.

##### Artigo 2.º

#### Titularidade dos direitos de participação procedural e do direito de acção popular

1 — São titulares do direito procedural de participação popular e do direito de acção popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda.

2 — São igualmente titulares dos direitos referidos no número anterior as autarquias locais em relação aos

interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição.

### Artigo 3.º

#### Legitimidade activa das associações e fundações

Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) A personalidade jurídica;
- b) O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção de que se trate;
- c) Não exercerem qualquer tipo de actividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

### CAPÍTULO II

#### Direito de participação popular

##### Artigo 4.º

#### Dever de prévia audiência na preparação de planos ou na localização e realização de obras e investimentos públicos

1 — A adopção de planos de desenvolvimento das actividades da Administração Pública, de planos de urbanismo, de planos directores e de ordenamento do território e a decisão sobre a localização e a realização de obras públicas ou de outros investimentos públicos com impacte relevante no ambiente ou nas condições económicas e sociais e da vida em geral das populações ou agregados populacionais de certa área do território nacional devem ser precedidos, na fase de instrução dos respectivos procedimentos, da audição dos cidadãos interessados e das entidades defensoras dos interesses que possam vir a ser afectados por aqueles planos ou decisões.

2 — Para efeitos desta lei, considera-se equivalente aos planos a preparação de actividades coordenadas da Administração a desenvolver com vista à obtenção de resultados com impacte relevante.

3 — São consideradas como obras públicas ou investimentos públicos com impacte relevante para efeitos deste artigo os que se traduzam em custos superiores a um milhão de contos ou que, sendo de valor inferior, influenciem significativamente as condições de vida das populações de determinada área, quer sejam executados directamente por pessoas colectivas públicas quer por concessionários.

##### Artigo 5.º

#### Anúncio público do início do procedimento para elaboração dos planos ou decisões de realizar as obras ou investimentos

1 — Para a realização da audição dos interessados serão afixados editais nos lugares de estilo, quando os houver, e publicados anúncios em dois jornais diários de grande circulação, bem como num jornal regional, quando existir.

2 — Os editais e anúncios identificarão as principais características do plano, obra ou investimento e seus prováveis efeitos e indicarão a data a partir da qual será realizada a audição dos interessados.

3 — Entre a data do anúncio e a realização da audição deverão mediаr, pelo menos, 20 dias, salvo casos de urgência devidamente justificados.

#### Artigo 6.º

##### **Consulta dos documentos e demais actos do procedimento**

1 — Durante o período referido no n.º 3 do artigo anterior, os estudos e outros elementos preparatórios dos projectos dos planos ou das obras deverão ser facultados à consulta dos interessados.

2 — Dos elementos preparatórios referidos no número anterior constarão obrigatoriamente indicações sobre eventuais consequências que a adopção dos planos ou decisões possa ter sobre os bens, ambiente e condições de vida das pessoas abrangidas.

3 — Poderão também durante o período de consulta ser pedidos, oralmente ou por escrito, esclarecimentos sobre os elementos facultados.

#### Artigo 7.º

##### **Pedido de audiência ou de apresentação de observações escritas**

1 — No prazo de cinco dias a contar do termo do período da consulta, os interessados deverão comunicar à autoridade instrutora a sua pretensão de serem ouvidos oralmente ou de apresentarem observações escritas.

2 — No caso de pretenderem ser ouvidos, os interessados devem indicar os assuntos sobre que pretendem intervir e qual o sentido geral da sua intervenção.

#### Artigo 8.º

##### **Audição dos interessados**

1 — Os interessados serão ouvidos em audiência pública.

2 — A autoridade encarregada da instrução prestará os esclarecimentos que entender úteis durante a audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

3 — Das audiências serão lavradas actas assinadas pela autoridade encarregada da instrução.

#### Artigo 9.º

##### **Dever de ponderação e de resposta**

1 — A autoridade instrutora ou, por seu intermédio, a autoridade promotora do projecto, quando aquela não for competente para a decisão, responderá às observações formuladas e justificará as opções tomadas.

2 — A resposta será comunicada por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 10.º

##### **Procedimento colectivo**

1 — Sempre que a autoridade instrutora deva proceder a mais de 20 audições, poderá determinar que os interessados se organizem de modo a escolherem representantes nas audiências a efectuar, os quais serão indicados no prazo de cinco dias a contar do fim do período referido no n.º 1 do artigo 7.º

2 — No caso de os interessados não se fazerem representar, poderá a entidade instrutora escolher, de entre os interessados, representantes de posições afins, de modo a não exceder o número de 20 audições.

3 — As observações escritas ou os pedidos de intervenção idênticos serão agrupados a fim de que a audição se restrinja apenas ao primeiro interessado que solicitou a audiência ou ao primeiro subscritor das observações feitas.

4 — No caso de se adoptar a forma de audição através de representantes, ou no caso de a apresentação de observações escritas ser em número superior a 20, poderá a autoridade instrutora optar pela publicação das respostas aos interessados em dois jornais diários e num jornal regional, quando exista.

#### Artigo 11.º

##### **Aplicação do Código do Procedimento Administrativo**

São aplicáveis aos procedimentos e actos previstos no artigo anterior as pertinentes disposições do Código do Procedimento Administrativo.

### CAPÍTULO III

#### **Do exercício da acção popular**

#### Artigo 12.º

##### **Acção procedural administrativa e acção popular civil**

1 — A acção procedural administrativa compreende a acção para defesa dos interesses referidos no artigo 1.º e o recurso contencioso com fundamento em ilegalidade contra quaisquer actos administrativos lesivos dos mesmos interesses.

2 — A acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil.

#### Artigo 13.º

##### **Regime especial de indeferimento da petição inicial**

A petição deve ser indeferida quando o julgador entenda que é manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas preliminarmente as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram.

#### Artigo 14.º

##### **Regime especial de representação processual**

Nos processos de acção popular, o autor representa por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa que não tenham exercido o direito de auto-exclusão previsto no artigo seguinte, com as consequências constantes da presente lei.

#### Artigo 15.º

##### **Direito de exclusão por parte de titulares dos interesses em causa**

1 — Recebida petição de acção popular, serão citados os titulares dos interesses em causa na acção de

que se trate, e não intervenientes nela, para o efeito de, no prazo fixado pelo juiz, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelo autor ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — A citação será feita por anúncio ou anúncios tornados públicos através de qualquer meio de comunicação social ou editalmente, consoante estejam em causa interesses gerais ou geograficamente localizados, sem obrigatoriedade de identificação pessoal dos destinatários, que poderão ser referenciados enquanto titulares dos mencionados interesses, e por referência à acção de que se trate, à identificação de pelo menos o primeiro autor, quando seja um entre vários, do réu ou réus e por menção bastante do pedido e da causa de pedir.

3 — Quando não for possível individualizar os respectivos titulares, a citação prevista no número anterior far-se-á por referência ao respectivo universo, determinado a partir de circunstância ou qualidade que lhes seja comum, da área geográfica em que residam ou do grupo ou comunidade que constituam, em qualquer caso sem vinculação à identificação constante da petição inicial, seguindo-se no mais o disposto no número anterior.

4 — A representação referida no n.º 1 é ainda susceptível de recusa pelo representado até ao termo da produção de prova ou fase equivalente, por declaração expressa nos autos.

#### Artigo 16.º

##### Ministério Público

1 — O Ministério Público fiscaliza a legalidade e representa o Estado quando este for parte na causa, os ausentes, os menores e demais incapazes, neste último caso quer sejam autores ou réus.

2 — O Ministério Público poderá ainda representar outras pessoas colectivas públicas quando tal for autorizado por lei.

3 — No âmbito da fiscalização da legalidade, o Ministério Público poderá, querendo, substituir-se ao autor em caso de desistência da lide, bem como de transacção ou de comportamentos lesivos dos interesses em causa.

#### Artigo 17.º

##### Recolha de provas pelo julgador

Na acção popular e no âmbito das questões fundamentais definidas pelas partes, cabe ao juiz iniciativa própria em matéria de recolha de provas, sem vinculação à iniciativa das partes.

#### Artigo 18.º

##### Regime especial de eficácia dos recursos

Mesmo que determinado recurso não tenha efeito suspensivo, nos termos gerais, pode o julgador, em acção popular, conferir-lhe esse efeito, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

#### Artigo 19.º

##### Efeitos do caso julgado

1 — As sentenças transitadas em julgado proferidas em acções ou recursos administrativos ou em acções cíveis, salvo quando julgadas improcedentes por insuficiência de provas, ou quando o julgador deva decidir por forma diversa fundado em motivações próprias do caso concreto, têm eficácia geral, não abrangendo, contudo, os titulares dos direitos ou interesses que tiverem exercido o direito de se auto-excluírem da representação.

2 — As decisões transitadas em julgado são publicadas a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, em dois dos jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, à escolha do juiz da causa, que poderá determinar que a publicação se faça por extracto dos seus aspectos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.

#### Artigo 20.º

##### Regime especial de preparos e custas

1 — Pelo exercício do direito de acção popular não são exigíveis preparos.

2 — O autor fica isento do pagamento de custas em caso de procedência parcial do pedido.

3 — Em caso de decaimento total, o autor intervidente será condenado em montante a fixar pelo julgador entre um décimo e metade das custas que normalmente seriam devidas, tendo em conta a sua situação económica e a razão formal ou substantiva da improcedência.

4 — A litigância de má-fé rege-se pela lei geral.

5 — A responsabilidade por custas dos autores intervenientes é solidária, nos termos gerais.

#### Artigo 21.º

##### Procuradoria

O juiz da causa arbitrará o montante da procuradoria, de acordo com a complexidade e o valor da causa.

#### CAPÍTULO IV

##### Responsabilidade civil e penal

#### Artigo 22.º

##### Responsabilidade civil subjectiva

1 — A responsabilidade por violação dolosa ou culposa dos interesses previstos no artigo 1.º constitui o agente causador no dever de indemnizar o lesado ou lesados pelos danos causados.

2 — A indemnização pela violação de interesses de titulares não individualmente identificados é fixada globalmente.

3 — Os titulares de interesses identificados têm direito à correspondente indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil.

4 — O direito à indemnização prescreve no prazo de três anos a contar do trânsito em julgado da sentença que o tiver reconhecido.

5 — Os montantes correspondentes a direitos prescritos serão entregues ao Ministério da Justiça, que os escriturará em conta especial e os afectará ao pagamento da procuradoria, nos termos do artigo 21.º, e ao apoio no acesso ao direito e aos tribunais de titulares de direito de acção popular que justificadamente o requeiram.

#### Artigo 23.º

##### **Responsabilidade civil objectiva**

Existe ainda a obrigação de indemnização por danos independentemente de culpa sempre que de acções ou omissões do agente tenha resultado ofensa de direitos ou interesses protegidos nos termos da presente lei e no âmbito ou na sequência de actividade objectivamente perigosa.

#### Artigo 24.º

##### **Seguro de responsabilidade civil**

Sempre que o exercício de uma actividade envolva risco anormal para os interesses protegidos pela presente lei, deverá ser exigido ao respectivo agente seguro da correspondente responsabilidade civil como condição do início ou da continuação daquele exercício, em termos a regulamentar.

#### Artigo 25.º

##### **Regime especial de intervenção no exercício da acção penal dos cidadãos e associações**

Aos titulares do direito de acção popular é reconhecido o direito de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público por violação dos interesses previstos no artigo 1.º que revistam natureza penal, bem como o de se constituírem assistentes no respectivo processo, nos termos previstos nos artigos 68.º, 69.º e 70.º do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições finais e transitórias**

##### Artigo 26.º

##### **Dever de cooperação das entidades públicas**

1 — É dever dos agentes da administração central, regional e local, bem como dos institutos, empresas e demais entidades públicas, cooperar com o tribunal e as partes intervenientes em processo de acção popular.

2 — As partes intervenientes em processo de acção popular poderão, nomeadamente, requerer às entidades competentes as certidões e informações que julgarem necessárias ao êxito ou à improcedência do pedido, a fornecer em tempo útil.

3 — A recusa, o retardamento ou a omissão de dados e informações indispensáveis, salvo quando justificados por razões de segredo de Estado ou de justiça, fazem incorrer o agente responsável em responsabilidade civil e disciplinar.

#### Artigo 27.º

##### **Ressalva de casos especiais**

Os casos de acção popular não abrangidos pelo disposto na presente lei regem-se pelas normas que lhes são aplicáveis.

#### Artigo 28.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 60.º dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 11 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

#### **Lei n.º 84/95**

**de 31 de Agosto**

##### **Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Código Civil o artigo 1887.º-A, com a seguinte redacção:

#### **Artigo 1887.º-A**

##### **Convívio com irmãos e ascendentes**

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.

Art. 2.º Os artigos 1905.º e 1906.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 1905.º**

[...]

1 — Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor, incluindo o interesse deste em manter com aquele progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade.

2 — Na falta de acordo, o Tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem não seja confiado, podendo a sua guarda caber a qualquer dos pais, ou, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, a terceira pessoa ou estabelecimento de reeducação ou assistência.

#### Artigo 1906.º

[...]

1 — .....

2 — Os pais podem, todavia, acordar, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o exercício em comum do poder paternal, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimonio.

3 — Os pais podem ainda acordar, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, que determinados assuntos sejam resolvidos por acordo de ambos os pais ou que a administração dos bens do filho seja assumida pelo progenitor a quem o menor tenha sido confiado.

4 — (Actual n.º 3.)

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 11 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

#### Lei n.º 85/95

de 31 de Agosto

#### **Autoriza o Governo a estabelecer o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a estabelecer o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo.

2 — A presente autorização tem a duração de 90 dias.

Art. 2.º A legislação a aprovar pelo Governo, nos termos do artigo anterior, deverá ter em conta a natureza especial do contrato de trabalho dos praticantes desportivos e assentará nas seguintes regras:

a) Consagração de aplicação, como lei subsidiária, do regime geral do contrato de trabalho;

- b) Obrigatoriedade da forma escrita do contrato de trabalho, o qual deverá conter a identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data do nascimento do praticante, a actividade que o praticante se obriga a prestar, a retribuição, o início e o termo do contrato e a data da sua celebração;
- c) Sujeição dos contratos celebrados por menores à necessidade de subscrição pelo seu representante legal;
- d) Consagração do direito de imagem do praticante desportivo, garantindo-lhe a faculdade de utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e de se opor a que outrem a use ilicitamente, para exploração comercial ou outros fins económicos, ressalvando-se o uso da imagem do colectivo dos praticantes por parte da respectiva entidade empregadora desportiva;
- e) Sujeição da validade de promessa de contrato de trabalho desportivo à necessidade de indicação do início e do termo do contrato prometido, para além dos demais requisitos previstos na lei geral do trabalho;
- f) Consagração da liberdade de trabalho, prevento-se compensações devidas a título de promoção ou valorização do praticante desportivo e prémios de formação, de acordo com os regulamentos da respectiva federação desportiva e sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva;
- g) Garantir que a consagração de compensações e prémios não possa, em caso algum, inviabilizar na prática a liberdade de contratar do praticante, não podendo a validade e a eficácia de novo contrato ficar dependentes do acerto desses valores ou do seu pagamento;
- h) Fixação de um período experimental de 15 dias;
- i) Estabelecer como deveres especiais da entidade empregadora desportiva o de assegurar a formação profissional do praticante desportivo, o de proporcionar as condições necessárias a uma correcta participação efectiva nos treinos e outras actividades preparatórias ou instrumentais da competição desportiva, o de submeter os praticantes aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da actividade desportiva e o de permitir que os praticantes, em conformidade com o previsto nos regulamentos federativos, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais;
- j) Estabelecer como deveres especiais do praticante desportivo o de prestar a actividade desportiva para que foi contratado, participando nos treinos, estágios ou outras sessões preparatórias das competições, com a aplicação e a diligência correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas e de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva, o de se submeter aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva, o de participar nos trabalhos das selecções ou representações nacionais, nos termos das normas aplicáveis, o de se conformar, no exercício da actividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportivas e o de procurar preservar as con-

- dições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva objecto do contrato;
- i) Integração na retribuição de todas as prestações que, nos termos da lei, dos regulamentos, dos contratos e dos usos, a entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo profissional pelo exercício da sua actividade e resultados nela obtidos, sendo válida a cláusula inserida em contrato de trabalho desportivo visando assegurar, na vigência do mesmo, aumento ou diminuição da retribuição, conforme haja subida ou descida do escalão competitivo em que esteja integrada a entidade empregadora desportiva;
- m) Definição do período normal de trabalho do praticante desportivo, por forma a compreender o tempo em que o praticante está sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva, com vista à participação nas provas desportivas em que intervém como efectivo ou suplente, o tempo despendido em sessões de apuramento técnico, táctico e físico e outras sessões de treino, bem como em exames e tratamentos clínicos com vista à preparação e recuperação do praticante para as provas desportivas, o tempo despendido em estágios de concentração e viagens, antes e após a participação em provas desportivas, não se aplicando os limites de período normal de trabalho previstos na lei geral no que respeita ao trabalho prestado nos estágios de concentração e viagens;
- n) Consagração da possibilidade de, na vigência do contrato de trabalho desportivo, ocorrer a cedência do praticante desportivo a terceiro que tenha a qualidade de entidade empregadora desportiva, havendo acordo de todas as partes;
- o) Determinação das penas disciplinares aplicáveis pela entidade empregadora desportiva por violação das obrigações do contrato de trabalho desportivo e das normas que o regem;
- p) Estabelecer como formas de cessação do contrato de trabalho a caducidade, a revogação por acordo das partes, o despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva, a rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, a rescisão por qualquer das partes durante o período experimental, o despedimento colectivo, o despedimento por extinção do posto de trabalho e o abandono do trabalho;
- q) Regular a responsabilidade das partes no âmbito da cessação do contrato de trabalho, estabelecendo que, nos casos de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva, de rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo ou quando a justa causa invocada em qualquer deles venha a ser declarada inexistente, a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo, deduzi-

das das que eventualmente venha a auferir pela mesma actividade durante o período em causa.

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 17 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 220/95

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, introduziu no ordenamento jurídico português o regime da fiscalização judicial das cláusulas contratuais gerais. Foi um diploma em regra bem aceite, merecendo, inclusive, o destaque da doutrina estrangeira. Também a sua eficácia prática tem crescido, como se comprova pela própria jurisprudência.

Entretanto, surgiram as orientações comunitárias da Directiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, que impôs a adaptação das leis nacionais aos seus princípios. É o objectivo básico deste diploma.

Não se encontrou motivo para grandes alterações da disciplina entre nós consagrada, que, em muitos aspectos, se mostra mais exigente e rigorosa. Apenas se operaram, a bem dizer, ajustamentos ou explicitações.

Todavia, aproveitou-se o ensejo para efectuar, independentemente da directiva, vários retoques que pareceram oportunos. Foram ditados pelos quase 10 anos de vigência do diploma, pela modificação dos condicionalismos económico-sociais e até pela evolução normativa.

Nesta perspectiva, eliminou-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, que excluía da fiscalização judicial as «cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada». Não parece que a excepção faça hoje sentido. Na verdade, assiste-se, não só à equiparação tendencial da Administração Pública, enquanto fornecedora de prestações e produtora de bens, aos profissionais da esfera privada, mas também à progressiva desregulamentação dos mercados onde intervêm as empresas abrangidas pelo condicionamento previsto na antiga alínea c). Em consonância, suprimiu-se o n.º 2 do mesmo artigo 3.º, onde se atenuava aquele preceito.

A propósito das cláusulas contratuais gerais proibidas (capítulo V), entendeu-se preferível autonomizar, numa secção introdutória, os anteriores artigos 16.º e 17.º.

Efectivamente, trata-se de preceitos comuns, por natureza, às relações entre empresários ou entidades equiparadas e às relações que se estabeleçam com os consumidores finais, ao passo que os previstos para as

primeiras são aplicáveis às segundas apenas mercê de remissão do legislador (artigo 20.º).

Além disso, suprimiu-se a alínea h) do artigo 19.º, por se encontrar tacitamente revogada desde a entrada em vigor, para o nosso país, da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada em Roma a 16 de Junho de 1980, a que Portugal aderiu através da Convenção do Funchal de 18 de Maio de 1992.

Ficou expresso que a acção inibitória abrange tanto as proibições exemplificadas nos artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º como quaisquer outras que contrariem o princípio geral da boa-fé, a que se referem os artigos 15.º e 16.º Tal interpretação do artigo 24.º decorria do espirito da lei.

O valor máximo da sanção pecuniária compulsória, fixado pelo artigo 32.º, foi elevado para o dobro da alcançada da Relação. Confere-se maior amplitude de decisão ao tribunal e assegura-se, ao longo do tempo, uma actualização automática desse quantitativo.

Desaparece a norma que se ocupava do âmbito de aplicação do diploma no espaço, por se tornar desnecessária à luz das regras de conflitos introduzidas pela aludida Convenção de Roma. Com efeito, perante os dados legislativos actuais, a protecção do adquirente pode alcançar-se mediante uma norma limitadora da escolha da lei (artigo 23.º).

Institui-se o registo das decisões judiciais que tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais, assim como das que tenham declarado a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares. É um meio que assegura conhecimento fidedigno e acessível.

A revisão empreendida reflecte a devida transposição da directiva comunitária que a suscitou, mas sem desconsideração da realidade portuguesa, já contemplada no texto legislativo que a precedeu. Aliás, ao fim e ao cabo, operou-se apenas uma remodelação de parte dos preceitos nele contidos. A técnica correcta da transposição de uma directiva não se reconduz à sua mera reprodução, visto que se impõe integrá-la adequadamente no ordenamento jurídico de cada Estado membro.

Procede-se, em anexo, à publicação integral da versão actualizada do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Com isto se pretende tornar mais fácil a consulta do novo texto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** Os artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 1.º

#### Cláusulas contratuais gerais

1 — As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

2 — O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

### Artigo 3.º

#### Excepções

O presente diploma não se aplica:

- a) .....
- b) .....
- c) [Anterior alínea d.)]
- d) [Anterior alínea e.)]
- e) [Anterior alínea f.)]

### Artigo 5.º

#### Comunicação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a ou-trem as cláusulas contratuais gerais.

Art. 2.º Os capítulo V, VI e VII do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

### CAPÍTULO V

#### Cláusulas contratuais gerais proibidas

##### SECÇÃO I

###### Disposições comuns por natureza

###### Artigo 15.º

###### Princípio geral

(Anterior artigo 16.º)

###### Artigo 16.º

###### Concretização

(Anterior artigo 17.º)

##### SECÇÃO II

###### Relações entre empresários ou entidades equiparadas

###### Artigo 17.º

###### Âmbito das proibições

(Anterior artigo 15.º)

###### Artigo 18.º

###### Cláusulas absolutamente proibidas

###### Artigo 19.º

###### Cláusulas relativamente proibidas

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]

### SECÇÃO III

#### **Relações com os consumidores finais**

##### **Artigo 20.º**

###### **Âmbito das proibições**

Nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17.º aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção.

##### **Artigo 21.º**

###### **Cláusulas absolutamente proibidas**

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluem ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

##### **Artigo 22.º**

###### **Cláusulas relativamente proibidas**

1 — São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) .....
- b) .....
- c) Atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
- d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contra-

parte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;

- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
- i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;
- j) [Anterior alínea g).]
- k) [Anterior alínea h).]
- m) [Anterior alínea i).]
- n) [Anterior alínea j).]
- o) [Anterior alínea l).]

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

- a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;
- b) Atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3 — As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:

- a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;
- b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4 — As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

##### **Artigo 23.º**

###### **Limitação do efeito da escolha da lei**

Independentemente da lei que as partes hajam escolhido para reger o contrato, as normas desta

secção aplicam-se sempre que o mesmo apresente ligação estreita ao território dos Estados membros da União Europeia.

Artigo 30.º

Parte decisória da sentença

(Anterior artigo 29.º)

## CAPÍTULO VI

### Disposições processuais

Artigo 24.º

Declaração de nulidade

(Anterior artigo 23.º)

Artigo 25.º

Ação inibidora

As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Artigo 26.º

Legitimidade activa

1 — A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais só pode ser intentada:

- a) .....
- b) .....
- c) Pelo Ministério Público, oficiosamente, por indicação do provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado.

2 — (N.º 2 do anterior artigo 25.º)

Artigo 27.º

Legitimidade passiva

1 — (N.º 1 do anterior artigo 26.º)

2 — A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte.

Artigo 28.º

Tribunal competente

(Anterior artigo 27.º)

Artigo 29.º

Forma de processo e isenções

(Anterior artigo 28.º)

Artigo 31.º

Proibição provisória

1 — Quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis com o disposto no presente diploma, podem as entidades referidas no artigo 26.º requerer provisoriamente a sua proibição.

2 — (N.º 2 do anterior artigo 30.º)

Artigo 32.º

Consequências da proibição definitiva

(Anterior artigo 31.º)

Artigo 33.º

Sanção pecuniária compulsória

1 — Se o demandado, vencido na acção inibidória, infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o dobro do valor da alçada da Relação por cada infracção.

2 — (N.º 2 do anterior artigo 32.º)

3 — (N.º 3 do anterior artigo 32.º)

Artigo 34.º

Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo

Os tribunais devem remeter, no prazo de 30 dias, ao serviço previsto no artigo seguinte, cópia das decisões transitadas em julgado que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do presente diploma, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Serviço de registo

1 — Mediante portaria do Ministério da Justiça, a publicar dentro dos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, será designado o serviço que fica incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas, nos termos do artigo anterior.

2 — O serviço referido no número precedente deve criar condições que facilitem o conhecimento

das cláusulas consideradas abusivas por decisão judicial e prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados dentro do âmbito das respectivas atribuições.

#### Artigo 36.º

##### Aplicação no tempo

(Anterior artigo 34.º)

#### Artigo 37.º

##### Direito ressalvado

(Anterior artigo 35.º)

Art. 3.º É eliminado o capítulo VIII.

Art. 4.º O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

#### ANEXO

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Cláusulas contratuais gerais

1 — As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

2 — O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

#### Artigo 2.º

##### Forma, extensão, conteúdo e autoria

O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.

#### Artigo 3.º

##### Excepções

O presente diploma não se aplica:

- a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
- b) A cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal;
- c) A contratos submetidos a normas de direito público;
- d) A actos do direito da família ou do direito das sucessões;
- e) A cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

#### CAPÍTULO II

##### Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

#### Artigo 4.º

##### Inclusão em contratos singulares

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação, com observância do disposto neste capítulo.

#### Artigo 5.º

##### Comunicação

1 — As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

2 — A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

3 — O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

#### Artigo 6.º

##### Dever de informação

1 — O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclarção se justifique.

2 — Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

#### Artigo 7.º

##### Cláusulas prevalentes

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

**Artigo 8.º****Cláusulas excluídas dos contratos singulares**

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.

**Artigo 9.º****Subsistência dos contratos singulares**

1 — Nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

2 — Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa-fé.

**CAPÍTULO III****Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais****Artigo 10.º****Princípio geral**

As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluem.

**Artigo 11.º****Cláusulas ambíguas**

1 — As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.

2 — Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

**CAPÍTULO IV****Nulidade das cláusulas contratuais gerais****Artigo 12.º****Cláusulas proibidas**

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.

**Artigo 13.º****Subsistência dos contratos singulares**

1 — O aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares, quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.

2 — A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

**Artigo 14.º****Redução**

Se a faculdade prevista no artigo anterior não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa-fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

**CAPÍTULO V****Cláusulas contratuais gerais proibidas****SECÇÃO I****Disposições comuns por natureza****Artigo 15.º****Princípio geral**

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.

**Artigo 16.º****Concretização**

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

**SECÇÃO II****Relações entre empresários ou entidades equiparadas****Artigo 17.º****Âmbito das proibições**

Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa quali-

dade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior.

### Artigo 18.º

#### **Cláusulas absolutamente proibidas**

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
- e) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
- g) Excluem ou limitem o direito de retenção;
- h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
- j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;
- l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

### Artigo 19.º

#### **Cláusulas relativamente proibidas**

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;
- b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;

- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;
- g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;
- h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;
- i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

### SECÇÃO III

#### **Relações com os consumidores finais**

### Artigo 20.º

#### **Âmbito das proibições**

Nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17.º, aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção.

### Artigo 21.º

#### **Cláusulas absolutamente proibidas**

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluem ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou preventam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

## Artigo 22.º

### Cláusulas relativamente proibidas

1 — São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;
- b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
- c) Atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
- d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;
- e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
- f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
- g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação;
- h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
- i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;
- j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
- l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
- m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
- n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;
- o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

- a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do

mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

- b) Atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3 — As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:

- a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;
- b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4 — As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

## Artigo 23.º

### Limitação do efeito da escolha da lei

Independentemente da lei que as partes hajam escolhido para reger o contrato, as normas desta secção aplicam-se sempre que o mesmo apresente ligação estreita ao território dos Estados membros da União Europeia.

## CAPÍTULO VI

### Disposições processuais

#### Artigo 24.º

##### Declaração de nulidade

As nulidades previstas neste diploma são invocáveis nos termos gerais.

#### Artigo 25.º

##### Acção inibitória

As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

#### Artigo 26.º

##### Legitimidade activa

1 — A acção destinada a obter a condenação na absentia do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais só pode ser intentada:

- a) Por associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva;

- b) Por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições;
- c) Pelo Ministério Público, oficiosamente, por indicação do provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado.

2 — As entidades referidas no número anterior actuam no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.

#### Artigo 27.º

##### Legitimidade passiva

1 — A acção referida no artigo anterior pode ser intentada:

- a) Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;
- b) Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

2 — A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 28.º

##### Tribunal competente

Para a acção inibitória é competente o tribunal da comarca onde se localiza o centro da actividade principal do demandado ou, não se situando ele em território nacional, o da comarca da sua residência ou sede; se estas se localizarem no estrangeiro, será competente o tribunal do lugar em que as cláusulas contratuais gerais foram propostas ou recomendadas.

#### Artigo 29.º

##### Forma de processo e isenções

1 — A acção destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais que se considerem abusivas segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas.

2 — O valor das acções referidas no número anterior excede 1\$ ao fixado para a alçada da Relação.

#### Artigo 30.º

##### Parte decisória da sentença

1 — A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.

2 — A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

#### Artigo 31.º

##### Proibição provisória

1 — Quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis com o disposto no presente diploma, podem as entidades referidas no artigo 26.º requerer provisoriamente a sua proibição.

2 — A proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados na lei processual para os procedimentos cautelares não especificados.

#### Artigo 32.º

##### Consequências da proibição definitiva

1 — As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar nem continuar a ser recomendadas.

2 — Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

3 — A inobservância do preceituado no n.º 1 tem como consequência a aplicação do artigo 9.º

#### Artigo 33.º

##### Sanção pecuniária compulsória

1 — Se o demandado, vencido na acção inibitória, infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o dobro do valor da alçada da Relação por cada infracção.

2 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em 1.ª instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo facultar-se ao infractor a oportunidade de ser previamente ouvido.

3 — O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Estado.

#### Artigo 34.º

##### Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo

Os tribunais devem remeter, no prazo de 30 dias, ao serviço previsto no artigo seguinte, cópia das decisões transitadas em julgado que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do presente diploma, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 35.º

## Serviço de registo

1 — Mediante portaria do Ministério da Justiça, a publicar dentro dos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, será designado o serviço que fica incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas, nos termos do artigo anterior.

2 — O serviço referido no número precedente deve criar condições que facilitem o conhecimento das cláusulas consideradas abusivas por decisão judicial e prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados dentro do âmbito das respectivas atribuições.

## Artigo 36.º

## Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se também às cláusulas contratuais gerais existentes à data da sua entrada em vigor, exceptuando-se, todavia, os contratos singulares já celebrados com base nelas.

## Artigo 37.º

## Direito ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas não negociadas individualmente.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Decreto n.º 33/95

de 31 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Adicional à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 30/76, de 16 de Janeiro, assinado em Berna, a 11 de Maio de 1994, cujo texto original nas línguas portuguesa e francesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1995. — *António Cavaco Silva — José Manuel Durão Barroso — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

Assinado em 8 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

## ACORDO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E A SUÍÇA

O Governo da República Portuguesa e o Governo Federal Suíço, tendo em consideração a Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça, assinada a 11 de Setembro de 1975 (doravante designada «a Convenção»), e reconhecendo a necessidade de rever determinadas disposições dessa Convenção, acordaram no seguinte:

## Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 — A presente Convenção aplica-se:

A) Na Suíça:

- a) À legislação federal sobre o seguro de velhice e sobrevivência;
- b) À legislação federal sobre o seguro de invalidez;
- c) À legislação federal sobre o seguro em caso de acidentes profissionais e não profissionais e de doenças profissionais;
- d) À legislação federal sobre o abono de família para a agricultura;
- e) À legislação federal sobre o seguro de doença, unicamente no que respeita ao capítulo I do título III e aos títulos IV e V da presente Convenção.

B) Em Portugal, às legislações relativas:

- a) Ao regime geral de segurança social relativo às prestações no caso das eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas no regime do seguro social voluntário;
- b) Ao regime de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho;
- c) Aos regimes especiais em favor de determinadas categorias de trabalhadores no que respeita às prestações referidas na alínea a);
- d) Aos serviços oficiais de saúde.

## Artigo 2.º

O artigo 2.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 — Sob reserva do disposto na presente Convenção e no seu Protocolo Final, os nacionais de uma das Partes Contratantes, assim como os seus familiares e os sobreviventes cujos direitos se relacionem com os dos referidos nacionais, estão sujeitos às obrigações e gozam dos benefícios da legislação da outra Parte nas mesmas condições que os nacionais desta mesma Parte ou que os familiares e sobreviventes cujos direitos se relacionem com os dos referidos nacionais.

2 — O princípio da igualdade de tratamento enunciado no número anterior não é aplicável no que respeita às disposições legais suíças relativas:

- a) Ao seguro facultativo de pensões dos nacionais suíços no estrangeiro;
  - b) Ao seguro de pensões dos nacionais suíços que trabalham no estrangeiro por conta de uma entidade patronal na Suíça;
- Ressalvando-se o artigo 5.º-A;
- c) Às prestações de assistência pagas a pessoas idosas e a inválidos suíços que residam no estrangeiro.

#### Artigo 3.º

O artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Sob reserva do disposto na presente Convenção e no seu Protocolo Final, as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º que podem solicitar prestações pecuniárias a título das legislações enumeradas no artigo 1.º recebem essas prestações integralmente e sem qualquer restrição enquanto habitarem no território de uma das Partes Contratantes. Sob as mesmas reservas, as referidas prestações são concedidas por uma das Partes aos nacionais da outra, bem como, desde que os seus direitos se relacionem com os dos referidos nacionais, aos seus familiares e sobreviventes, que residam num terceiro país nas mesmas condições e na mesma medida que aos seus próprios nacionais ou seus familiares e sobreviventes residentes no mesmo terceiro país.

#### Artigo 4.º

A alínea d) do artigo 5.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

d) As alíneas a) a c) aplicam-se a todos os trabalhadores assalariados qualquer que seja a sua nacionalidade.

#### Artigo 5.º

A seguir ao artigo 5.º da Convenção é aditado o artigo 5.º-A com a seguinte redacção:

#### Artigo 5.º-A

Os nacionais de uma das Partes Contratantes contratados como membros da tripulação de um navio com pavilhão da outra Parte ficam segurados nos termos das disposições legais desta última.

#### Artigo 6.º

O artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os nacionais de uma das Partes Contratantes enviados na qualidade de membros das missões diplomáticas e postos consulares dessa Parte para o território da outra estão sujeitos à legislação da primeira Parte.

2 — Os nacionais de uma das Partes contratados no território da outra para trabalharem numa missão diplomática ou num posto consular da primeira Parte ficam segurados nos termos da legislação da segunda Parte e podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte dentro dos três meses que se sigam ao início do seu emprego ou à data da entrada em vigor da presente Convenção.

3 — O n.º 2 aplica-se por analogia:

- a) Aos nacionais de terceiros Estados empregados ao serviço de uma representação diplomática ou consular de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;
- b) Aos nacionais de uma das Partes e aos nacionais de terceiros Estados empregados no território da outra Parte ao serviço pessoal de um dos nacionais da primeira Parte referidos nos n.os 1 e 2.

4 — Quando uma representação diplomática ou consular de uma das Partes ocupa pessoas que, em aplicação dos n.os 2 e 3 do presente artigo, estão seguradas nos termos da legislação da outra Parte, deve cumprir as obrigações em matéria de segurança social que a legislação da segunda Parte exige, em regra, às entidades patronais. Quando um nacional de uma das Partes Contratantes, referido nos n.os 1 e 2, emprega pessoas na acepção da frase anterior, o disposto nessa frase aplica-se por analogia ao referido nacional.

5 — Os n.os 1 a 4 não são aplicáveis aos membros honorários dos postos consulares nem aos seus empregados.

#### Artigo 7.º

O artigo 7.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes ou os organismos designados por essas autoridades podem, em favor dos interessados, estabelecer por acordo exceções às regras enumeladas nos artigos 4.º a 6.º

#### Artigo 8.º

A seguir ao artigo 7.º da Convenção é aditado o artigo 7.º-A com a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º-A

1 — Quando uma pessoa exerce uma actividade lucrativa no território de uma Parte Contratante e continua sujeita à legislação da outra Parte nos termos dos artigos 5.º a 7.º, esta é igualmente aplicável ao cônjuge e aos filhos que residem com essa pessoa no território da primeira Parte desde que não exerçam uma actividade lucrativa no território desta Parte.

2 — Quando, no caso referido no n.º 1, a legislação suíça é aplicável ao cônjuge e aos filhos, estes ficam abrangidos pelo seguro de velhice, sobrevivência e invalidez.

### Artigo 9.º

O título do capítulo I do título III da Convenção é alterado do seguinte modo:

## CAPÍTULO I

### Seguro de doença e de maternidade

### Artigo 10.º

O artigo 8.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

A admissão no seguro de doença suíço é regulada nos termos seguintes:

- a) Uma pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade, que transfira a sua residência de Portugal para a Suíça deve ser admitida, independentemente da sua idade, por uma das caixas de doença suíças reconhecidas, designadas pela autoridade competente suíça, e pode segurar-se tanto para o efeito do subsídio pecuniário como para o dos cuidados de saúde, desde que:

Imediatamente antes da transferência da sua residência:

Estivesse inscrita no seguro de doença português se o seguro na Suíça garantir um subsídio pecuniário;

Pudesse beneficiar de prestações do Serviço Nacional de Saúde português se o seguro na Suíça garantir cuidados de saúde;

Solicite a sua admissão numa caixa de doença suíça dentro dos três meses contados da data da transferência da sua residência;

Satisfaga os outros requisitos estatutários de admissão;

Não mude de residência unicamente com a finalidade de seguir um tratamento médico ou curativo;

- b) Os períodos durante os quais uma pessoa pode beneficiar de prestações do Serviço Nacional de Saúde português e, relativamente aos subsídios pecuniários, os períodos de inscrição no seguro de doença português são tomados em consideração para a abertura do direito às prestações, exigindo-se todavia, no que se refere às prestações de maternidade, que a segurada tenha estado inscrita há três meses numa caixa de doença suíça.

### Artigo 11.º

O artigo 9.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

Para efeitos de aquisição do direito às prestações de doença ou maternidade previstas na legislação portuguesa, aplicam-se as disposições seguin-

tes se o interessado, qualquer que seja a sua nacionalidade, tiver cumprido um período de quotizações nos termos dessa legislação, após a última entrada em Portugal:

- a) Os períodos de inscrição cumpridos numa caixa de doença suíça reconhecida antes da transferência de residência são considerados como períodos cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa, desde que não se sobreponham e que não tenham passado mais de três meses entre a cessação da inscrição na caixa de doença suíça e a sujeição obrigatória à segurança social portuguesa;
- b) No caso das prestações de maternidade, a alínea anterior só se aplica se a segurada tiver efectuado quotizações nos termos da legislação portuguesa durante os três últimos meses anteriores à data em que essas prestações são consideradas.

### Artigo 12.º

O artigo 11.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

1 — Os nacionais portugueses que não exerçam actividade lucrativa podem beneficiar das medidas de readaptação enquanto residirem na Suíça e se, imediatamente antes do momento em que sobreveio a invalidez, tiverem residido na Suíça de maneira ininterrupta durante, pelo menos, um ano. Os filhos menores podem também beneficiar dessas medidas quando residam e tenham nascido inválidos ou residido de maneira ininterrupta desde o seu nascimento na Suíça. Uma estada fora da Suíça de, no máximo, três meses não interrompe a duração de residência na acepção da primeira e da segunda frases.

2 — Os filhos nascidos inválidos em Portugal, cuja mãe esteja segurada na Suíça e não tenha permanecido em Portugal, no total, mais de dois meses antes do nascimento, são equiparados aos filhos nascidos inválidos na Suíça. O seguro de invalidez suíço toma a seu cargo as prestações no caso de doença congénita do filho, durante um período de três meses após o nascimento, na medida em que fosse obrigado a concedê-las na Suíça.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo aplicam-se por analogia aos filhos nascidos inválidos fora do território das Partes Contratantes; nesse caso, todavia, o seguro de invalidez suíço só toma a seu cargo as prestações que devam ser concedidas de urgência no território do terceiro Estado devido ao estado de saúde do filho.

### Artigo 13.º

O artigo 12.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

1 — Para determinar os períodos de quotização que devem servir de base ao cálculo da renda ordinária do seguro de invalidez suíço devida a um nacional suíço ou português, os períodos de quotização e os períodos assimilados cumpridos segundo as disposições legais portuguesas são tomados em conta como períodos de quotização suíços

desde que não se sobreponham a estes últimos. Só serão tomados em conta, para determinar o rendimento anual médio, os períodos de quotização suíços.

2 — As rendas ordinárias de velhice ou de sobrevivência do seguro suíço que substituam uma renda de invalidez, fixada nos termos do número precedente, são calculadas na base das disposições legais suíças tomando em conta exclusivamente os períodos de quotização suíços. Serão, todavia, contados para determinar os períodos de quotização que devem servir de base ao cálculo das rendas suíças referidas os períodos de seguro português que, em conformidade com o disposto no artigo 20.º da Convenção e noutras convenções internacionais, não abrirem excepcionalmente direito a uma prestação portuguesa análoga.

#### Artigo 14.º

O artigo 13.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

1 — Para a abertura do direito a uma prestação do seguro de invalidez suíço, o nacional português que, em consequência de uma doença ou de um acidente, tenha sido obrigado a abandonar a sua actividade lucrativa na Suíça, mas cujo estado de invalidez seja constatado neste país, é considerado como sendo segurado nos termos da legislação suíça por um período de um ano a contar da data da interrupção do trabalho seguida de invalidez e deve pagar as quotizações para o seguro de velhice, sobrevivência e invalidez suíço como se tivesse o seu domicílio na Suíça.

2 — É igualmente considerado como segurado nos termos das disposições legais suíças o nacional português que beneficie de medidas de readaptação do seguro de invalidez suíço após a interrupção do trabalho.

#### Artigo 15.º

O artigo 15.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

1 — Para a abertura do direito às prestações de invalidez portuguesas, assim como para o cálculo das mesmas prestações, os períodos de seguro cumpridos por um nacional suíço ou português em conformidade com as disposições legais suíças são tomados em consideração como períodos de quotização portugueses desde que não se sobreponham a estes últimos. Para a liquidação das prestações, o salário médio a tomar em consideração para o seu cálculo determina-se de acordo com os salários verificados durante o período de seguro cumprido ao abrigo da legislação portuguesa. Esta disposição apenas se aplica se a duração das quotizações no seguro português for pelo menos igual a 12 meses.

2 — O disposto no número anterior é exclusivamente aplicável aos interessados inscritos obrigatoriamente no seguro português no momento em que, em consequência de doença ou acidente, so-

breveio a interrupção de trabalho seguida de invalidez.

#### Artigo 16.º

O n.º 2 do artigo 17.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

2 — No caso de se elevar a menos de 10% da renda ordinária completa o montante da renda ordinária parcial que pode solicitar um nacional português ou o seu sobrevivente que não resida na Suíça, o interessado apenas tem direito a uma indemnização única igual ao valor actual da renda devida. O interessado que tenha beneficiado de semelhante renda parcial na Suíça e que se ausente definitivamente do território helvético recebe igualmente aquela indemnização.

Quando o montante da renda ordinária parcial seja superior a 10%, mas inferior a 20% da renda ordinária completa, o nacional português ou o seu sobrevivente que não resida na Suíça ou que desta se ausente definitivamente pode escolher entre o pagamento da renda ou de uma indemnização única. Esta opção deve efectuar-se, nos casos em que o interessado resida fora da Suíça, durante o processo de fixação da renda e, nos casos em que ele já tenha beneficiado de uma renda na Suíça, no momento em que ele se ausente deste país.

#### Artigo 17.º

O artigo 19.º da Convenção é suprimido.

#### Artigo 18.º

O título do capítulo V do título III da Convenção é alterado do seguinte modo:

### CAPÍTULO V

#### Prestações familiares

#### Artigo 19.º

O artigo 29.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

1 — Os trabalhadores suíços que habitam em Portugal são assimilados aos trabalhadores portugueses e podem solicitar em relação aos seus familiares que residam em Portugal as prestações familiares nas condições previstas pela legislação portuguesa.

2 — Para a abertura do direito às prestações familiares, no caso de o trabalhador suíço ou português não ter cumprido as condições de seguro exigidas pela legislação portuguesa, os períodos de seguro cumpridos na Suíça são tomados em consideração.

3 — Os trabalhadores suíços ou portugueses têm direito, durante o seu período de emprego em Portugal, às prestações familiares pelos filhos a cargo que residam na Suíça, nas condições previstas pela legislação portuguesa.

## Artigo 20.º

O artigo 30.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

1 — Para a aplicação da presente Convenção o termo «autoridade competente» designa:

No que respeita à Suíça:

A Administração Federal dos Seguros Sociais;

No que respeita a Portugal:

O ministério da tutela para a matéria em questão.

2 — As autoridades competentes:

- a) Concluem todos os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;
- b) Comunicam entre si todas as informações respeitantes às medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;
- c) Comunicam entre si todas as informações respeitantes às modificações da sua legislação;
- d) Podem, designadamente, acordar em que cada Parte Contratante designe organismos de ligação;
- e) Podem fixar de comum acordo disposições relativas à notificação de actos judiciais.

## Artigo 21.º

O n.º 3 do artigo 31.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

3 — As autoridades competentes não porão obstáculos à aplicação do seguro de velhice, sobrevivência e invalidez facultativo suíço e do seguro voluntário português aos nacionais de uma das Partes no território da outra e, de modo particular, ao pagamento de quotizações para esses seguros e à liquidação das prestações daí decorrentes.

## Artigo 22.º

O n.º 1 do Protocolo Final é alterado do seguinte modo:

1 — Para efeito de aplicação da Convenção, o termo «território» designa, no que respeita à Suíça, o território da Confederação Suíça e, no que respeita à República Portuguesa, o território de Portugal no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

## Artigo 23.º

O n.º 5 do Protocolo Final relativo à Convenção é suprimido.

## Artigo 24.º

O n.º 6 do Protocolo Final relativo à Convenção é alterado do seguinte modo:

6 — Em derrogação do disposto no artigo 3.º da Convenção, as rendas ordinárias do seguro de

invalidez suíço, para os segurados cujo grau de invalidez seja inferior a 50%, bem como as rendas extraordinárias e os subsídios a grandes inválidos do seguro suíço de velhice, sobrevivência e invalidez não são pagos aos beneficiários que residam fora da Suíça.

## Artigo 25.º

O n.º 13 do Protocolo Final relativo à Convenção é alterado do seguinte modo:

13 — O n.º 1 do artigo 31.º da Convenção não é extensivo à colaboração em matéria de execução obrigatória.

## Artigo 26.º

1 — O presente Acordo Adicional aplica-se também a eventos abrangidos pelo seguro que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo Adicional não confere qualquer direito ao pagamento de prestações relativamente a um período anterior à sua entrada em vigor.

3 — As decisões anteriores não constituem obstáculos à aplicação do presente Acordo Adicional.

4 — As pensões liquidadas anteriormente à entrada em vigor do presente Acordo Adicional serão revistas mediante requerimento. Podem igualmente ser revistas oficiosamente. Se da revisão resultar uma redução do montante da pensão, o montante anterior continua a ser concedido.

## Artigo 27.º

1 — Os Governos das Partes Contratantes informam-se mutuamente, por escrito, do cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos nos respectivos países para a entrada em vigor do presente Acordo Adicional.

2 — O presente Acordo Adicional entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da última dessas informações.

## Artigo 28.º

O presente Acordo Adicional manter-se-á em vigor durante o mesmo tempo e nos mesmos termos que a Convenção.

Em fé do que os plenipotenciários das duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo Adicional.

Feito em Berna, a 11 de Maio de 1994, em duas versões originais, em língua portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Luis Manuel da Costa de Sousa de Macedo,*  
Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pelo Conselho Federal Suíço:

*Ruth Dreifuss,* Conselheira Federal Chefe do Departamento Federal do Interior.

**AVENANT A LA CONVENTION DE SECURITE SOCIALE ENTRE  
LE PORTUGAL ET LA SUISSE**

Le Gouvernement de la République portugaise et le Conseil fédéral suisse, ayant considéré la Convention de sécurité sociale entre le Portugal et la Suisse, signée le 11 septembre 1975 (appelée ci-après «la Convention»), et ayant reconnu la nécessité de réviser certaines dispositions de ladite Convention, sont convenus des dispositions suivantes:

**Article premier**

L'article premier, paragraphe premier, de la Convention, a désormais la teneur suivante:

1 — La présente Convention s'applique:

A) En Suisse:

- a) A la législation fédérale sur l'assurance-vieillesse et survivants;
- b) A la législation fédérale sur l'assurance-invalidité;
- c) A la législation fédérale sur l'assurance en cas d'accidents professionnels et non professionnels et de maladies professionnelles;
- d) A la législation fédérale sur les allocations familiales dans l'agriculture;
- e) A la législation fédérale sur l'assurance-maladie, uniquement en ce qui concerne le chapitre premier du titre III et les titres IV et V de la présente Convention.

B) Au Portugal, aux législations concernant:

- a) Le régime général de sécurité sociale relatif aux prestations dans les éventualités de maladie, maternité, maladies professionnelles, invalidité, vieillesse, décès et charges de famille, y compris les prestations prévues par le régime de l'assurance sociale volontaire;
- b) Le régime de réparation des dommages résultant d'accidents du travail;
- c) Les régimes spéciaux en faveur de certaines catégories de travailleurs en ce qui concerne les prestations visées à l'alinéa a);
- d) Les services de santé officiels.

**Article 2**

L'article 2 de la Convention a désormais la teneur suivante:

1 — Sous réserve des dispositions de la présente Convention et de son Protocole final, les ressortissants de l'une des Parties contractantes, ainsi que les membres de leur famille et les survivants dont les droits dérivent desdits ressortissants, sont soumis aux obligations et admis au bénéfice de la législation de l'autre Partie dans les mêmes conditions que les ressortissants de cette Partie ou les membres de leur famille et les survivants dont les droits dérivent desdits ressortissants.

2 — Le principe de l'égalité de traitement énoncé au paragraphe premier n'est pas applicable en ce qui concerne les dispositions légales suisses relatives:

- a) A l'assurance-pensions facultative des ressortissants suisses à l'étranger;

b) A l'assurance-pensions des ressortissants suisses qui travaillent à l'étranger pour le compte d'un employeur en Suisse;

L'article 5-A est réservé;

c) Aux prestations de secours versées à des personnes âgées et à des invalides suisses résidant à l'étranger.

**Article 3**

L'article 3 de la Convention a désormais la teneur suivante:

Sous réserve des dispositions de la présente Convention et de son Protocole final, les personnes mentionnées à l'article 2, paragraphe 1, qui peuvent prétendre des prestations en espèces au titre des législations énumérées à l'article premier reçoivent ces prestations intégralement et sans restriction aucune, aussi longtemps qu'elles habitent sur le territoire de l'une des Parties contractantes. Sous les mêmes réserves, lesdites prestations sont accordées par l'une des Parties aux ressortissants de l'autre, ainsi que, en tant que leurs droits dérivent desdits ressortissants, aux membres de leur famille et à leurs survivants qui résident dans un pays tiers, aux mêmes conditions et dans la même mesure qu'à ses propres ressortissants ou aux membres de leur famille et à leurs survivants résidant dans ce pays tiers.

**Article 4**

L'article 5, alinéa d), de la Convention a désormais la teneur suivante:

d) Les alinéas a) à c) s'appliquent à tous les travailleurs salariés, quelle que soit leur nationalité.

**Article 5**

Un article 5-A, libellé comme il suit, est inséré à la suite de l'article 5 de la Convention:

**Article 5-A**

Les ressortissants de l'une des Parties contractantes engagés comme membres de l'équipage d'un navire battant pavillon de l'autre Partie sont assurés selon les dispositions légales de cette dernière.

**Article 6**

L'article 6 de la Convention a désormais la teneur suivante:

1 — Les ressortissants de l'une des Parties contractantes envoyés comme membres des missions diplomatiques et postes consulaires de cette Partie sur le territoire de l'autre sont soumis à la législation de la première Partie.

2 — Les ressortissants de l'une des Parties qui sont engagés sur le territoire de l'autre pour des travaux dans une mission diplomatique ou un poste consulaire de la première Partie sont assu-

rés selon la législation de la seconde Partie. Ils peuvent opter pour l'application de la législation de la première Partie dans les trois mois suivant le début de leur emploi ou la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

3 — Le paragraphe 2 s'applique par analogie:

- a) Aux ressortissants d'Etats tiers, qui sont employés au service d'une représentation diplomatique ou consulaire de l'une des Parties contractantes sur le territoire de l'autre Partie contractante;
- b) Aux ressortissants de l'une des Parties et aux ressortissants d'Etats tiers, qui sont employés sur le territoire de l'autre Partie au service personnel d'un des ressortissants de la première Partie visés aux paragraphes 1 et 2.

4 — Lorsqu'une représentation diplomatique ou consulaire de l'une des Parties occupe des personnes qui, en application des paragraphes 2 et 3 du présent article, sont assurées selon la législation de l'autre Partie, elle doit se conformer aux obligations que la législation de la seconde Partie impose en règle générale en matière de sécurité sociale aux employeurs. Lorsqu'un ressortissant de l'une des Parties contractantes, mentionné aux paragraphes 1 et 2, emploie des personnes au sens de la phrase précédente, celle-ci s'applique par analogie au ressortissant.

5 — Les paragraphes 1 à 4 ne sont pas applicables aux membres honoraires des postes consulaires et à leurs employés.

#### Article 7

L'article 7 de la Convention a désormais la teneur suivante:

Les autorités compétentes des deux Parties contractantes ou les organismes désignés par ces autorités peuvent convenir des exceptions aux règles énoncées aux articles 4 à 6, en faveur des personnes intéressées.

#### Article 8

Un article 7-A, libellé comme il suit, est inséré à la suite de l'article 7 de la Convention:

#### Article 7-A

1 — Lorsqu'une personne exerce une activité lucrative sur le territoire d'une Partie contractante et continue à être soumise à la législation de l'autre Partie selon les articles 5 à 7, cela est également applicable au conjoint et aux enfants qui résident avec ladite personne sur le territoire de la première Partie, pour autant qu'ils n'exercent pas d'activité lucrative sur le territoire de cette Partie.

2 — Lorsque, dans le cas visé au paragraphe premier, la législation suisse est applicable au conjoint et aux enfants, ils sont assurés dans l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité.

#### Article 9

Le titre du chapitre premier du titre III de la Convention est modifié comme il suit:

#### CHAPITRE PREMIER

##### Assurance-maladie et assurance-maternité

#### Article 10

L'article 8 de la Convention est modifié comme il suit:

L'accès à l'assurance-maladie suisse est facilité de la manière suivante:

- a) Lorsqu'une personne, quelle que soit sa nationalité, transfère sa résidence du Portugal en Suisse, elle doit être admise indépendamment de son âge par l'une des caisses-maladie suisses reconnues désignées par l'autorité compétente suisse et elle peut s'assurer tant pour une indemnité journalière que pour les soins médicaux et pharmaceutiques, à condition:

Qu'immédiatement avant son transfert de résidence:

Elle ait été affiliée à l'assurance-maladie portugaise si l'assurance en Suisse porte sur une indemnité journalière;

Elle ait pu prétendre des prestations du Service national de santé portugais si l'assurance en Suisse porte sur les soins médicaux et pharmaceutiques;

Qu'elle demande son admission dans une caisse-maladie suisse dans les trois mois à compter de son transfert de résidence;

Qu'elle remplisse les autres prescriptions statutaires d'admission;

Qu'elle ne change pas de résidence uniquement aux fins de suivre un traitement médical ou curatif.

- b) Les périodes pendant lesquelles une personne pouvait prétendre des prestations du Service national de santé portugais et, pour les indemnités journalières, les périodes d'affiliation à l'assurance-maladie portugaise, sont prises en considération pour l'ouverture du droit aux prestations, à la condition toutefois, en ce qui concerne les prestations de maternité, que l'assurée ait été affiliée depuis trois mois à une caisse-maladie suisse.

#### Article 11

L'article 9 de la Convention est modifié comme il suit:

Pour l'ouverture du droit aux prestations de maladie ou maternité prévues par la législation por-

tugaise, la réglementation suivante est applicable lorsque la personne concernée, quelle que soit sa nationalité, a accompli une période de cotisations conformément à cette législation après sa dernière entrée au Portugal:

- a) Les périodes d'affiliation accomplies dans une caisse-maladie suisse reconnue avant le transfert de résidence sont prises en considération comme des périodes accomplies conformément à la législation portugaise, à condition que ces périodes ne se superposent pas et qu'il ne se soit pas écoulé plus de trois mois entre la cessation de l'affiliation à la caisse-maladie suisse et l'assujettissement obligatoire à la sécurité sociale portugaise;
- b) En ce qui concerne les prestations de maternité, le paragraphe précédent n'est applicable que si l'assurée a versé des cotisations conformément à la législation portugaise durant les trois derniers mois précédant la date à laquelle ces prestations entrent en considération.

#### Article 12

L'article 11 de la Convention est modifié comme il suit:

1 — Les ressortissants portugais qui n'exercent pas d'activité lucrative peuvent prétendre les mesures de réadaptation aussi longtemps qu'ils résident en Suisse et si, immédiatement avant le moment où est survenue l'invalidité, ils ont résidé en Suisse de manière ininterrompue pendant une année au moins. Les enfants mineurs peuvent en outre prétendre de telles mesures lorsqu'ils résident en Suisse et y sont nés invalides ou y ont résidé de manière ininterrompue depuis leur naissance. Un séjour hors de Suisse de trois mois au maximum n'interrompt pas la durée de résidence au sens des première et deuxième phrases.

2 — Les enfants nés invalides au Portugal dont la mère est assurée en Suisse et n'a pas séjourné au Portugal pendant plus de deux mois en tout avant la naissance, sont assimilés aux enfants nés invalides en Suisse. L'assurance-invalidité suisse prend les prestations en cas d'infirmité congénitale de l'enfant à sa charge pendant une durée de trois mois après la naissance dans la mesure où elle aurait été tenue de les accorder en Suisse.

3 — Les paragraphes 1 et 2 du présent article sont applicables par analogie aux enfants nés invalides hors du territoire des Parties contractantes; dans ce cas, l'assurance-invalidité suisse ne prend toutefois les prestations à sa charge que si elles doivent être accordées d'urgence sur le territoire de l'Etat tiers en raison de l'état de santé de l'enfant.

#### Article 13

L'article 12 de la Convention est modifié comme il suit:

1 — Pour déterminer les périodes de cotisations qui doivent servir de base au calcul de la rente or-

dinaire de l'assurance-invalidité suisse due à un ressortissant suisse ou portugais, les périodes de cotisations et les périodes assimilées accomplies selon les dispositions légales portugaises sont prises en compte comme des périodes de cotisations suisses en tant qu'elles ne se superposent pas à ces dernières. Seules les périodes de cotisations suisses sont prises en compte pour déterminer le revenu annuel moyen.

2 — Les rentes ordinaires de vieillesse ou de survivants de l'assurance suisse venant se substituer à une rente d'invalidité, fixée selon le paragraphe précédent, sont calculées sur la base des dispositions légales suisses compte tenu exclusivement des périodes de cotisations suisses. Si toutefois les périodes d'assurance portugaise, compte tenu de l'article 20 de la Convention et des dispositions d'autres Conventions internationales, n'ouvrent exceptionnellement pas droit à une prestation portugaise analogue, elles sont également prises en compte pour déterminer les périodes de cotisations qui doivent servir de base au calcul des rentes suisses susmentionnées.

#### Article 14

L'article 13 de la Convention est modifié comme il suit:

1 — Pour l'ouverture du droit à une prestation de l'assurance-invalidité suisse, le ressortissant portugais contraint d'abandonner son activité lucrative en Suisse à la suite d'une maladie ou d'un accident, mais dont l'état d'invalidité est constaté dans ce pays, est considéré comme étant assuré au sens de la législation suisse pour une durée d'une année à compter de la date de l'interruption de travail suivie d'invalidité et doit acquitter les cotisations à l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité suisse comme s'il avait son domicile en Suisse.

2 — Est également considéré comme assuré au sens des dispositions légales suisses le ressortissant portugais qui bénéficie de mesures de réadaptation de l'assurance-invalidité suisse après l'interruption de travail.

#### Article 15

L'article 15 de la Convention est modifié comme il suit:

1 — Pour l'ouverture du droit aux prestations d'invalidité portugaises ainsi que pour le calcul desdites prestations, les périodes d'assurance accomplies par un ressortissant suisse ou portugais selon les dispositions légales suisses sont prises en compte comme des périodes de cotisations portugaises en tant qu'elles ne se superposent pas à ces dernières. Lors de la liquidation des prestations, le salaire moyen pris en considération pour leur calcul est déterminé d'après les salaires constatés pendant la période d'assurance accomplie sous la législation portugaise. Cette disposition ne s'applique que si la durée de cotisations dans les assurances portugaises est au moins égale à douze mois.

2 — Les dispositions du paragraphe précédent ne sont applicables qu'aux intéressés qui sont affiliés

obligatoirement à l'assurance portugaise au moment où, par suite de maladie ou accident, est survenue l'interruption de travail suivie d'invalidité.

#### Article 16

L'article 17, paragraphe 2, de la Convention a désormais la teneur suivante:

2 — Lorsque le montant de la rente ordinaire partielle que peut prétendre un ressortissant portugais ou son survivant qui ne réside pas en Suisse s'élève à moins de dix pour cent de la rente ordinaire complète, l'intéressé n'a droit qu'à une indemnité unique égale à la valeur actuelle de la rente due. L'intéressé qui a bénéficié d'une pareille rente partielle en Suisse et qui quitte définitivement le territoire helvétique reçoit également une telle indemnité.

Lorsque le montant de la rente ordinaire partielle est supérieur à dix pour cent mais inférieur à vingt pour cent de la rente ordinaire complète, le ressortissant portugais ou son survivant qui ne réside pas en Suisse ou qui la quitte définitivement peut choisir entre le versement de la rente ou celui d'une indemnité unique. Ce choix doit s'effectuer, dans les cas où l'intéressé réside hors de Suisse, durant la procédure de fixation de la rente et dans les cas où il a déjà bénéficié d'une rente en Suisse, lorsqu'il quitte ce pays.

#### Article 17

L'article 19 de la Convention est supprimé.

#### Article 18

Le titre du chapitre V du titre III de la Convention est modifié comme il suit:

### CHAPITRE V

#### Prestations familiales

#### Article 19

L'article 29 de la Convention a désormais la teneur suivante:

1 — Les travailleurs suisses qui habitent au Portugal sont assimilés aux travailleurs portugais et peuvent prétendre pour les membres de leur famille résidant au Portugal les prestations familiales dans les conditions prévues par la législation portugaise.

2 — Lorsque, pour l'ouverture du droit aux prestations familiales, le travailleur suisse ou portugais ne remplit pas les conditions d'assurance requises par la législation portugaise, les périodes d'assurance accomplies en Suisse sont prises en compte.

3 — Les travailleurs suisses ou portugais ont droit, pendant la durée de leur emploi au Portugal, aux prestations familiales dans les conditions prévues par la législation portugaise, pour les enfants à charge vivant en Suisse.

#### Article 20

L'article 30 de la Convention a désormais la teneur suivante:

1 — Pour l'application de la présente Convention, le terme «autorité compétente» désigne:

En ce qui concerne la Suisse:

L'Office fédéral des assurances sociales;

En ce qui concerne le Portugal:

Le Ministère de tutelle pour la matière concernée.

#### 2 — Les autorités compétentes:

- a) Concluent tous les arrangements administratifs nécessaires à l'application de la présente Convention;
- b) Se communiquent toutes les informations concernant les mesures prises pour l'application de la présente Convention;
- c) Se communiquent toutes les informations concernant les modifications de leur législation;
- d) Peuvent notamment convenir que chaque Partie contractante désigne des organismes de liaison;
- e) Peuvent fixer d'un commun accord des dispositions relatives à la notification d'actes judiciaires.

#### Article 21

L'article 31, paragraphe 3, de la Convention a désormais la teneur suivante:

3 — Les autorités compétentes ne mettront pas d'obstacle à l'application de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité facultative suisse et de l'assurance volontaire portugaise aux ressortissants de l'une des Parties sur le territoire de l'autre et, en particulier, au versement des cotisations à ces assurances et à la perception des prestations qui en découlent.

#### Article 22

Le point 1 du Protocole final relatif à la Convention est modifié comme il suit:

1 — Aux fins d'application de la Convention, le terme «territoire» désigne, en ce qui concerne la Suisse, le territoire de la Confédération suisse et, en ce qui concerne la République portugaise, le territoire du Portugal sur le continent européen et les archipels des Açores et de Madère.

#### Article 23

Le point 5 du Protocole final relatif à la Convention est supprimé.

#### Article 24

Le point 6 du Protocole final relatif à la Convention est modifié comme il suit:

6 — En dérogation à l'article 3 de la Convention, les rentes ordinaires de l'assurance-invalidité

suisse pour les assurés dont le degré d'invalidité est inférieur à 50% ainsi que les rentes extraordinaires et les allocations pour impotents de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité suisse ne sont pas versées aux ayants droit qui résident hors de Suisse.

#### Article 25

Le point 13 du Protocole final relatif à la Convention a désormais la teneur suivante:

13 — Le paragraphe premier de l'article 31 de la Convention ne s'étend pas à l'entraide en matière d'exécution forcée.

#### Article 26

1 — Le présent Avenant s'applique également aux événements assurés qui se sont réalisés avant son entrée en vigueur.

2 — Le présent Avenant n'ouvre aucun droit au paiement de prestations pour une période antérieure à son entrée en vigueur.

3 — Des décisions antérieures ne font pas obstacle à l'application du présent Avenant.

4 — Les pensions qui ont été liquidées antérieurement à l'entrée en vigueur du présent Avenant sont révisées sur demande. Elles peuvent également l'être d'office. Si la révision aboutit à une réduction du montant de la pension, le montant antérieur continue d'être versé.

#### Article 27

1 — Les Gouvernements des Parties contractantes s'informent mutuellement par écrit, que les procédures constitutionnelles, requises pour l'entrée en vigueur du présent Avenant, sont accomplies dans leur pays respectif.

2 — Le présent Avenant entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois suivant la date de la dernière des informations susvisées.

#### Article 28

Le présent Avenant demeurera en vigueur pour la même durée et selon les mêmes modalités que la Convention.

En foi de quoi les plénipotentiaires des deux Parties contractantes ont signé le présent Avenant.

Fait à Berne, en deux versions originales en langue portugaise et française, les deux textes faisant également foi, le 11 mai 1994.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

*Luís Manuel da Costa de Sousa de Macedo,*  
Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pour le Conseil fédéral suisse:

*Ruth Dreifuss, Conselheira Federal Chefe do Departamento Federal do Interior.*

#### Decreto n.º 34/95

de 31 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Relativo ao Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda, a 1 de Março de 1995, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Durão Barroso.*

Assinado em 8 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

#### PROTOCOLO RELATIVO AO CENTRO DE ENSINO E LÍNGUA PORTUGUESA DE LUANDA

Considerando que importa contribuir decisivamente para a manutenção dos laços linguísticos e culturais e o estreitamento das relações entre o povo português e o povo angolano;

Tendo presente o espírito do Acordo Geral de Cooperação estabelecido entre os dois países:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Angola acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

O Estado de Angola cede, gratuitamente, ao Estado Português o direito de superfície sobre o terreno em Luanda identificado no anexo I ao presente Acordo, nos termos e condições nele previstos.

#### Artigo 2.º

O Estado Português compromete-se a construir no terreno identificado no artigo anterior um edifício polivalente, destinado à instalação do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda.

#### Artigo 3.º

O Estado Português, em conformidade com o anexo I ao presente Acordo, é responsável pela elaboração do projecto, pela construção e pela administração, gestão e manutenção do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda, suportando os devidos custos.

#### Artigo 4.º

1 — O Estado Português tem o direito de empregar consultores, empreiteiros e outro pessoal necessário seus nacionais para a elaboração do projecto, construção e fiscalização das obras.

2 — O Estado de Angola facilitará a emissão dos vistos necessários para a entrada e saída de Angola, bem

como das autorizações de permanência dos técnicos mencionados no número anterior, mediante a apresentação pelo Estado Português dos dados pessoais necessários, por vias normais e com 45 dias de antecedência sobre o prazo previsto para a sua entrada em Angola.

#### Artigo 5.º

1 — O Estado de Angola compromete-se a conceder todas as facilidades necessárias à boa execução do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda, nos termos e condições previstos no anexo I ao presente Acordo.

2 — A aprovação do projecto nas suas distintas especialidades, o acompanhamento e fiscalização da execução das obras de construção do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda, instalações técnicas e infra-estruturas básicas, a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente Acordo, serão feitos pelo Estado de Angola, nos termos das suas normas e regulamentos em vigor, em especial do Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

#### Artigo 6.º

O Estado Português, na medida das suas possibilidades e quando para o efeito solicitado, compromete-se a colaborar com o Estado de Angola na salvaguarda do património histórico da cidade de Luanda e a promover a reabilitação da área da Baixa de Luanda identificada no anexo II ao presente Acordo, nos termos e condições nele definidos.

#### Artigo 7.º

1 — A administração e gestão pedagógica, administrativa e financeira do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda é da exclusiva responsabilidade do Estado Português.

2 — O Estado Português compromete-se a autorizar a frequência da escola portuguesa integrada no Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda por estudantes de nacionalidade angolana em número a determinar e nos termos e condições a definir em protocolo adicional ao presente Acordo.

#### Artigo 8.º

São executantes do presente Acordo o Instituto da Cooperação Portuguesa, pelo Estado Português, e o Governo da Província de Luanda, pelo Estado de Angola.

#### Artigo 9.º

O anexo I citado no artigo 1.º, o anexo II citado no artigo 6.º e o protocolo adicional citado no artigo 7.º constituem parte integrante do presente Acordo.

#### Artigo 10.º

São causas de extinção do presente Acordo as seguintes:

- a) Não ser posto à disposição do Estado Português pelo Estado de Angola o terreno necessário à construção do Centro de Ensino e Lín-

gua Portuguesa de Luanda e outras facilidades nos termos e condições previstos no presente Acordo e respectivos anexos;

- b) O Estado Português não ter iniciado fisicamente os trabalhos de construção do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda em conformidade com os objectivos deste Acordo e respectivos anexos.

#### Artigo 11.º

O presente Acordo é válido até terminar o período de cedência gratuita do direito de superfície, nos termos previstos no presente Acordo.

#### Artigo 12.º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Luanda, em 1 de Março de 1995, em dois exemplares originais em português, fazendo os dois textos igualmente férteis.

Pela Parte Portuguesa, *José Manuel Briosca e Gala*, Secretário de Estado da Cooperação.

Pela Parte Angolana, *Johnny Eduardo Pinnock*, Secretário de Estado da Cooperação.

#### ANEXO I AO PROTOCOLO RELATIVO AO CENTRO DE ENSINO E LÍNGUA PORTUGUESA DE LUANDA

#### Artigo 1.º

1 — O Estado de Angola cede gratuitamente ao Estado Português o terreno sito na cidade de Luanda, delimitado a norte pelo morro da Fortaleza, a sul pelo Largo do Infante D. Henrique e Calçada dos Enforcados, a nascente pela Avenida de 4 de Fevereiro e a poente pelo morro da Fortaleza, com uma área de 16 000 m<sup>2</sup>, destinado à construção e instalação do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda.

2 — O Estado de Angola é o legítimo e pleno proprietário do referido terreno, cedido gratuitamente ao Estado Português com base no direito de superfície por um período de 49 anos, automaticamente prorrogável por períodos iguais e sucessivos, se nenhuma das partes comunicar à outra a intenção de denunciar o presente Acordo até 12 meses antes da data do seu termo.

#### Artigo 2.º

Os limites e a extensão da área do terreno para a construção constam de planta anexa.

#### Artigo 3.º

O Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda referido no artigo 2.º do presente Acordo é propriedade do Estado Português.

#### Artigo 4.º

1 — O Estado de Angola encarrega-se de conceder ao Estado Português todo o apoio necessário com a finalidade de facilitar a realização efectiva da obra.

2 — O Estado de Angola compromete-se a diligenciar para que sejam emitidas licenças de construção e autorização para o início das obras, bem como todas as outras licenças e autorizações necessárias para o projecto urbanístico a implantar.

3 — O Estado de Angola compromete-se a conceder todas as facilidades necessárias à boa execução do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda, designadamente as seguintes:

*a) Instalações de redes:*

- 1) Rede eléctrica — instalação à entrada dos terrenos de infra-estruturas de energia eléctrica para as habitações e ligação à rede geral de iluminação pública com implementação de P. F. próprio;
- 2) Rede de distribuição de água — instalação à entrada dos terrenos de uma conduta ligada à rede geral de abastecimento de água;
- 3) Rede de comunicações telefónicas — instalação à entrada dos terrenos de cabo para comunicações telefónicas;
- 4) Rede de saneamento básico — instalação à entrada dos terrenos de um ramal do colector público de esgotos;

*b) Desembaraço aduaneiro:*

- 1) Isenção de direitos aduaneiros para todos os materiais e equipamentos destinados à implantação e apetrechamento do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda, a desembarcar no porto de mar ou no aeroporto de Luanda;
- 2) Isenção da taxa de porto ou de aeroporto para todos os materiais e equipamentos destinados à construção e apetrechamento do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda;
- c) Prioridade na aquisição no mercado local de material e equipamentos destinados à construção, apetrechamento, administração e manutenção do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda, nomeadamente cimento, tubagem para distribuição de água e colectores de esgoto, lagetas para passeios, etc.;
- d) Facilidades por parte das entidades estatais do sector da construção civil e obras públicas no aluguer ou na cedência dos equipamentos de transporte e movimentação de inertes e de construção civil (betoneiras, compressores, gruas, ...), destinados à construção do Centro de Ensino e Língua Portuguesa de Luanda;
- e) Cedência de mão-de-obra local por empresas ou organismos locais especializados em períodos delimitados pelo plano de trabalhos ou em diversos períodos de montagem.

**Artigo 5.º**

1 — O Estado Português compromete-se a suportar todos os custos da elaboração do projecto, construção, administração e manutenção do Centro de Ensino e Língua Portuguesa em Luanda, nos termos previstos no presente Acordo.

2 — Após o início de funcionamento de qualquer das fases de execução da obra ou após a conclusão da construção, o Estado Português compromete-se a satisfazer o pagamento das taxas exigidas pela ligação e consumo de serviços públicos tais como electricidade, água, telefone, recolha de lixo e outros serviços postos à disposição pelo Estado de Angola.

**Artigo 6.º**

Durante o período de cedência gratuita do direito de superfície, incluindo eventuais prorrogações, o Estado Português tem o direito de realizar no terreno cedido transformações internas nas construções, bem como novas construções, desde que admitidas nos termos do Regulamento Geral de Edificações Urbanas em vigor no Estado de Angola.

**Artigo 7.º**

1 — O Estado Português compromete-se a usar o imóvel somente para os fins estipulados no presente Acordo.

2 — Em caso de venda do imóvel pelo Estado Português, o Estado de Angola goza do direito de preferência.

**Artigo 8.º**

Após o decurso do prazo de cedência gratuita do direito de superfície, incluindo eventuais prorrogações, é reconhecido ao Estado Português o direito de utilização gratuita do imóvel pelo período mínimo de 25 anos, findo o qual o Estado de Angola poderá, se quiser, adquirir a propriedade do imóvel.

**ANEXO II AO PROTOCOLO RELATIVO AO CENTRO DE ENSINO  
E LÍNGUA PORTUGUESA DE LUANDA**

**Artigo 1.º**

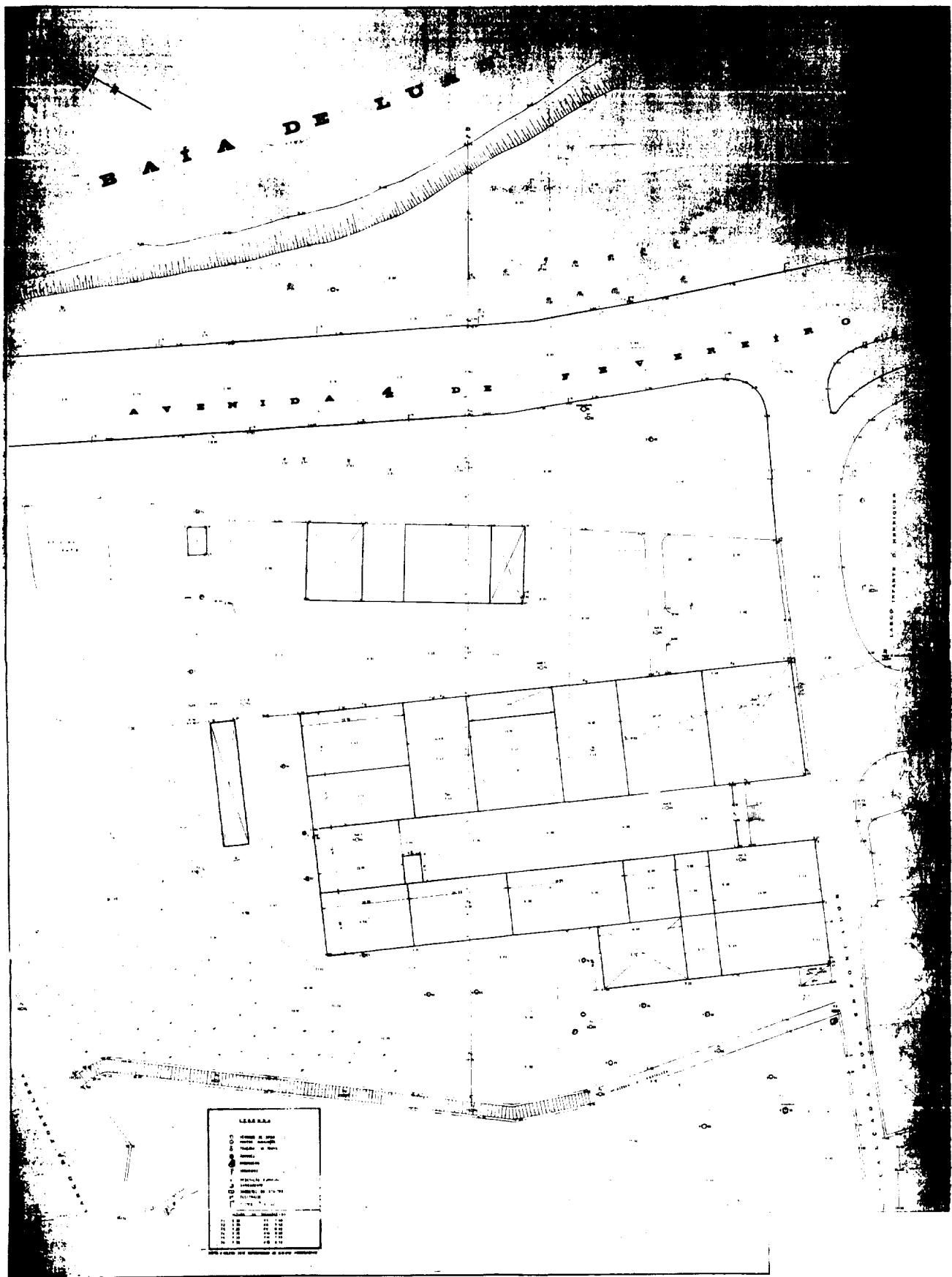
No âmbito da recuperação do património cultural de Angola, o Estado Português compromete-se a desenvolver os esforços possíveis junto da UNESCO no sentido de ser atribuída ao centro histórico de Luanda a classificação de património mundial, prestando para o efeito apoio político e diplomático.

**Artigo 2.º**

O Estado Português compromete-se a promover a disponibilização de estudos e projectos elaborados por técnicos portugueses relacionados com o ordenamento geral da cidade de Luanda, bem como a colaborar na preparação de um esquema geral de ordenamento da zona da Fortaleza, da ilha de Luanda e do sistema lagunar Chicala-Cabeleira.

**Artigo 3.º**

O Estado Português colaborará com o Estado de Angola na reinstalação das famílias que, à data da assinatura do presente Acordo, se encontrem em edifícios existentes no terreno identificado nos artigos 1.º e 2.º do anexo I e cujo direito de superfície é gratuitamente cedido pelo Estado de Angola.







# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunicase que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 236\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de Antônio José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex.